Anúncio n.º 14697/2011

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Processo: 947/11.9TBTVD

N/Referência: 3881594

Requerente: Man Financial Services Portugal, Unipessoal, L.da

No Tribunal Judicial de Torres Vedras, 3.º Juízo de Torres Vedras, no dia 23-09-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Mudovedras — Transportes e Mudanças Unipessoal, L.da., NIF — 507361130, Endereço: R. Particular Humberto Pombo, N.º 3, S. Pedro, 2560-000 Torres Vedrascom sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José António dos Ramos Gouveia, Gerente, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 11-06-1943 natural de Portugal, concelho de Funchal, freguesia de Santa Luzia [Funchal], nacional de Portugal, NIF — 119691922, BI — 2140802, Endereço: Avª. Marques de Fronteira, N.º 4 — B, 1700-200 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João Correia Chambino, Endereço: Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, 12, 3.º Dto, 1800-329 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-12-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Setembro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Ricardo Correia.* — O Oficial de Justiça, *Célia Francisco*.

305170484

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio (extracto) n.º 14698/2011

Processo de insolvência n.º 2941/11.0TBVLG

Encerramento da Insolvência dos autos acima identificados em que são insolventes Aloísio Manuel Sousa Almeida, natural da freguesia de Valongo [Valongo], NIF — 178281158, BI — 7387453, Segurança social — 11096716971, Endereço: R Lameira Ferreira/162 Rc Dto, Valongo, 4440-671 Valongo e Maria Olívia Silva Moreira Almeida, freguesia de Valongo [Valongo], NIF — 178078093, Endereço: Rua Lameira Ferreira, 162,R/c Dto., 4440-671 Valongo

No Tribunal Judicial de Valongo, 2.º Juízo de Valongo, no dia 30-09-2011, foi proferido despacho de encerramento do processo de insolvência dos devedores acima identificados.

Administrador da Insolvência: Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril N.º 299-3.ºdt.º Fte., Gondomar, 4420-356 Gondomar

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

Aloísio Manuel Sousa Almeida, natural da freguesia de Valongo [Valongo], NIF — 178281158, BI — 7387453, Segurança social — 11096716971, Endereço: R Lameira Ferreira/162 Rc Dto, Valongo, 4440-671 Valongo e Maria Olívia Silva Moreira Almeida,, freguesia de Valongo [Valongo], NIF — 178078093, Endereço: Rua Lameira Ferreira, 162,R/c Dto., 4440-671 Valongo

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas e restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Artigo 233.º, do C.I.R.E.

1a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

1b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas. e das conferidas, se for o caso, pelo pelo plano da insolvência.

1c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.os 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

1d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º,

ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

2b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

2c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3) As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto em 2a), constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4) Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos previstos em 2b), nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5) Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

4 de Outubro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Seixas*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Guimarães*.

305197652

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 14699/2011

Processo de Insolvência n.º 2796/11.5TBVLG

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Alberto Jorge Carvalho Santos, casado, nascido em 06.07.1948, titular do BI n.º 2911359, com residência na Rua Engenheiro Armando Magalhães n.º 378, 4445-401 em Ermesinde, Valongo e Rosa Maria Silva Ribeiro dos Santos, casada, nascida em 20.04.1950, titular do BI n.º 1939063, com residência na Rua Engenheiro Armando Magalhães n.º 378, 4445-401 em Ermesinde, Valongo.

Administrador da Insolvência: Dr.ª Cláudia Sousa Soares — Rua D. Afonso Henriques 564, 2.º DF, 4435-006 Rio Tinto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr.ª Cláudia Sousa Soares — Rua D. Afonso Henriques 564, 2.º DF, 4435-006 Rio Tinto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

03/10/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Susana Cardoso Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Mário Rui Costa*.

305193091

Anúncio n.º 14700/2011

Processo de Insolvência n.º 268/11.7TBVLG

Em 03-10-2011, foi proferido Despacho inicial de Exoneração do Passivo Restante e Nomeação do Fiduciário, nos autos acima identificados em que são:

José Bernardino Santos Pereira, Casado, titular do NIF n.º 154180572, Rua da Ilha, N.º 52, 2.º Direito Frente, 4440-558 Valongo e

Maria Isabel Matos Cardoso, Casada, titular do NIF n.º 162929692, Rua da Ilha, N.º 52, 2.º Direito Frente, 4440-558 Valongo.

Administrador de Insolvência: Dr. António Francisco Cocco Seixas Soares, Estrada Exterior da Circunvalação, 159, 9.º, Dtº., 4450-099 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário, foi nomeado o Dr. António Francisco Cocco Seixas Soares, Estrada Exterior da Circunvalação, 159, 9.º, Dtº., 4450-099 Matosinhos.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

4-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cátia Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Semedo*.

305199589

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio n.º 14701/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 3091/11.5TBVFX

Devedor: Daniel do Nascimento Hilário Santana e outro(s).
Credor: Banco BPI, S. A., e outro(s).

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, 1.º Juízo Cível de Vila Franca de Xira, no dia 16-09-2011, às 12.40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Daniel do Nascimento Hilário Santana e Maria de Fátima Oliveira Fialho de Nascimento Santana, NIF 210300337 e 178219070, casados entre si, ambos operadores de armazém, e residentes na Rua António Aleixo, Lote 9, 1.º, Drt.º, em Vialonga, tendo-lhes sido fixada residência na morada supra.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Av.ª de Roma, N.º 29, 6.º, Porta 6, Lisboa, 1200-263 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i*) do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.